

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 722

DECISÃO:

PL Nº 92/2023

Processo:

Prot. 1154827/2022

Interessado:

FERNANDO JOSÉ PINHEIRO NUNES

Assunto:

Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade

estabelecida no patamar mínimo, por infração por infração

a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 722, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, nº 364/2022, que manteve a penalidade máxima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a construção de uma unidade unifamiliar com 226,30 m², no Condomínio Yes Banana, s/n, Quadra F - Lote 02, Centro, Bananeiras/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais;" Considerando a Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 16/03/2022, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB nos termos do parecer exarado; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "....O Processo em tela foi apreciado pela CEECA do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita e o autuado tornou-se revel. Na decisão nº 364/2022, da CEECA, de 27 de dezembro de 2022, foi pela "MANUTENCÃO DO AUTO DE INFRACÃO, por infracão a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66"; Em defesa apresentada de forma tempestiva, após tomar conhecimento da decisão supra citada, o autuado apresentou recurso ao plenário, onde alega "conforme narra o processo instaurado, trata-se de pessoa física leiga que executa atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, o que deve ser revisto, culminando com o cancelamento da multa referente ao auto de infração em anexo, apesar do erro em começar a obra sem a devida ART, logo após a notificação. Reconhecido o erro foi feito tudo o que foi solicitado pelo fiscal como consta em anexo", anexando a ART PB20220440138, do Engº. Civil e de Seg. do Trabalho Diego de Carvalho Moreira Lima, datada de 06/04/2022, ou seja, após a lavratura do auto de infração nº 500026485, para regularização do fato gerador; Considerando que as alegações apresentadas não justificam iniciar as obras sem um profissional e a respectiva ART da obra, fato que só ocorreu após a lavratura do auto de infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela



MANUTENÇÃO do auto de infração nº 500026485, porém com a redução da multa para o patamar mínimo, vista a regularização do fato gerador. É o Parecer e Voto, s.m.j. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIN GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DÉ SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2023

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-